

DECRETO Nº 18.916 DE 16 DE MARÇO DE 2022

REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 E ADOTA O PLANO DE AÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS).

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, bem como o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regionais Covid e os Municípios vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de administrar adequadamente o controle estatal das atividades sociais e econômicas da comunidade, reduzindo as ações e práticas não autorizadas, especialmente aglomerações e as formas variadas de concentração de pessoas;

CONSIDERANDO a possibilidade de estabelecer procedimentos de prevenção, cuidados e fixação de medidas sanitárias compatíveis com a situação atual de contágio, dentro de normas técnicas pertinentes;

CONSIDERANDO o grau de conscientização já existente na população e nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em relação à prevenção e combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o grau de conhecimento até agora adquirido em relação à pandemia e o manejo mais ajustado da situação por parte do Poder Público e dos órgãos técnicos de assessoramento e acompanhamento regionais e locais;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO as evidências técnicas, científicas e o histórico das medidas aplicadas no período da pandemia, com seus resultados, nos termos das posições exaradas pelos comitês locais;

CONSIDERANDO os termos do Plano de Contingência para Emergências em Saúde Pública do Porto Organizado do Rio Grande;

CONSIDERANDO as alterações realizadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, através do Decreto Estadual nº 56.199, de 18 de novembro de 2021.

DECRETA:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 1º Fica reiterada a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Município do Rio Grande, para fins de prevenção e enfrentamento à Pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º Aprovar o PLANO DE AÇÃO DOS MUNICÍPIOS SIGNATÁRIOS DA REGIÃO SUL, e adotar sua aplicação no Município do Rio Grande, o qual prevê ações para o período de 08 (oito) dias, intensificação de fiscalizações e melhoria de gestão com os pacientes positivados e seus contactantes, através de reforço nas medidas de isolamento domiciliar e laboral, com das seguintes medidas:

I - o presente Decreto estabelece, **a partir do dia 16 de março**, quarta-feira **até o dia 23 de março**, quarta-feira, fica permitida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, como praças, parques, canteiro central de avenidas e outros espaços similares, permanecendo a restrição de aglomeração.

II - no período referido no inciso I, fica permitida a prática de esportes coletivos em espaços públicos e privados, ficando autorizada a presença de público em eventos esportivos nos estádios e ginásios de esporte no Município do Rio Grande ficando sujeita aos seguintes protocolos sanitários a serem seguidos obrigatoriamente pelos Clubes:

- a) Teto de participação de público limitado à ocupação de 70% das cadeiras ou similares por setor;
- b) Reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos sanitários para público e colaboradores;
- c) Abertura antecipada dos portões, a fim de evitar aglomeração;
- d) Ordenamento na saída por setor, para evitar aglomeração na dispersão;
- e) nos locais público e privados de ambiente aberto, fica desobrigado o uso de máscara
- f) A realização do evento estará sujeita a fiscalização da Vigilância Sanitária do Município e demais órgãos de fiscalização.

III - Será exigida comprovação de vacinação contra a COVID-19, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde, para o ingresso e permanência no interior dos seguintes estabelecimentos, eventos e/ou locais de uso coletivo:

- a) competições esportivas com público;
- b) eventos de entretenimento em locais fechados, como casas de festas, casas noturnas ou similares, ou em locais abertos, com controle de acesso de público;
- c) feiras e exposições corporativas, convenções, congressos e similares;
- d) cinemas, teatros, auditórios, circos, casas de espetáculos, casas de shows e similares;
- e) parques temáticos, de aventura, de diversão, aquáticos, naturais, jardins botânicos, zoológicos e outros atrativos turísticos similares.

IV- Fica recomendada a solicitação da apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecido pela Secretaria de Município da Saúde, para ingresso nos estabelecimentos, eventos e locais de uso coletivo não abrangidos pela obrigatoriedade estabelecida no “caput” deste artigo.

V - durante o período referido no inciso I, os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e de espetáculos, casas de show e similares, poderão funcionar com atendimento ao público, com as seguintes restrições:

a) priorizar e otimizar atendimentos por tele-entrega, pegue-leve e drive-thru;

b) com lotação máxima de 1 pessoa por metro² da área útil disponível para o evento;

c) deverão oferecer álcool em gel na entrada do estabelecimento;

d) fica autorizada a apresentação de música ao vivo, sem limitação de número de artistas, desde que respeitado o distanciamento de 2 metros entre cada um deles;

VI - mini mercados, supermercados, macro atacados, padarias, açougues, peixarias, fruteiras e outros estabelecimentos do tipo, assim como as lotéricas, poderão manter atendimento ao público, com lotações de 70% do PPCI;

VII - Durante o período referido no inciso I, os teatros poderão funcionar com teto de participação de público limitado à ocupação de 70% das cadeiras;

VIII - Os supermercados e similares, deverão disponibilizar álcool em gel e realizar a verificação de temperatura dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo o estabelecimento realizar o controle de distanciamento nas filas;

IX – Durante a vigência deste Decreto, fica autorizado o transporte coletivo urbano e rural trafegar com 100% da capacidade total dos veículos, observando-se o uso contínuo e correto de máscaras, bem como a ventilação adequada;

X – No transporte intermunicipal fica autorizado até 100% da ocupação dos assentos, observando-se o uso contínuo e correto de máscaras, bem como a ventilação adequada;

XI – As empresas de transporte coletivo, deverão ampliar a higienização dos veículos, no início e final de cada viagem;

XII – Durante a vigência deste decreto, fica autorizado o TRANSPORTE METROPOLITANO (AUSUL – AGLOMERAÇÃO URBANA DO SUL) a trafegar com até 100% da capacidade total dos veículos, com o uso contínuo e correto de máscaras, bem como ventilação adequada;

XIII - a Administração Municipal continuará orientar a Vigilância em Saúde para que os estabelecimentos realizem a busca ativa de funcionários com sintomas de síndrome gripal, e encaminhe os suspeitos para a testagem, enfatizando para que população em geral garanta e respeite o isolamento de casos suspeitos e confirmados;

GABINETE DO PREFEITO

XIV - os estabelecimentos privados com 15 ou mais pessoas vinculadas ao local e que apresentar caso suspeito e/ou com sintomas de síndrome gripal, fica obrigado a notificação compulsória à Vigilância em Saúde e encaminhar o caso para testagem, custeando a mesma, bem como, no prazo de 24 horas, encaminhar o resultado da testagem para a Vigilância em Saúde, além de monitorar isolamento do caso suspeito e familiares.

XV- os estabelecimentos privados com menos de 15 pessoas vinculadas ao local e que apresentar caso suspeito e/ou com sintomas de síndrome gripal, fica obrigado a notificação compulsória à Vigilância em Saúde e encaminhar o caso para a rede pública de saúde para a realização do teste;

XVI - no âmbito de manutenção de vacinas, o Município promoverá controle mais assíduo, com contato telefônico e busca ativa (se for o caso) para realizar a vacinação em primeira ou segunda dose;

XVII – A Administração Municipal empreenderá políticas públicas para o aumento da testagem, redução do tempo de resposta da testagem, monitoramento dos casos confirmados e rastreamento dos contactantes dos casos confirmados.

Art. 3º Aprova e adota o Plano de Contingência para Emergências em Saúde Pública do Porto Organizado do Rio Grande, competindo à Superintendência do Porto Organizado do Rio Grande desenvolver ações para o combate do Coronavírus e medidas de controle a fim de impedir a disseminação.

Art. 4º Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de março de 2022.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal